



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



235ª Sessão

Recurso nº 6731

Processo Susep nº 15414.001212/2012-61

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE
DE TELECOMUNICAÇÕES - AACRT

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Item 2 – cobrar, indevidamente, os prêmios descontados em folha de pagamento, após o pagamento da indenização. Recurso conhecido e provido.

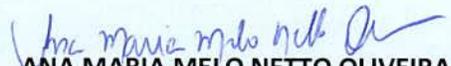
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 12.000,00.

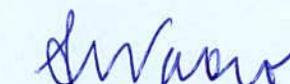
BASE NORMATIVA: inciso I do art. 4º da Resolução CNSP nº 107/04.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6023/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha, dar provimento ao recurso da Associação dos Aposentados da Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações – AACRT, vencidos os Conselheiros André Leal Faoro e Thompson da Gama Moret Santos, que votaram pelo desprovimento do recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Declaração de impedimento do Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 3 de outubro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


ANDRÉ LEAL FAORO
Relator


MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Relator para o Acórdão



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.001212/2012-61

Recurso ao CRSNSP nº 6731

Recorrente: Associação dos Aposentados da Cia. Riograndense de Telecomunicações

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

RELATÓRIO

A Associação dos Aposentados da Companhia Riograndense de Telecomunicações é estipulante de apólice emitida pela Confiança Companhia de Seguros em favor de seus associados e familiares.

Ao analisar outro processo no qual uma segurada apresentou reclamação, a SUSEP constatou que, dos documentos relativos ao pagamento de prêmios feito por desconto em folha, não constava o nome da seguradora, o que representa infração ao art. 7º da Resolução CNSP nº 107/2004.

Além disso, verificou que, após o pagamento da indenização do seguro de IPD, continuaram a ser descontadas as parcelas mensais do prêmio, em violação ao disposto no inciso I do art. 4º da Resolução CNSP nº 107/2004.

Em vista disso, foi lavrada uma representação que deu origem ao presente processo.

Como o desconto em folha não era feito pela referida Associação, mas sim pela Fundação BrTPREV, que é quem emite o demonstrativo de pagamento, o primeiro item da representação foi julgado insubsistente, limitando-se a condenação ao segundo item, ou seja, à cobrança de prêmios indevidos.

O recurso em julgamento refere-se, portanto, tão somente ao segundo item.

A defesa da recorrente afirma que a seguradora não a comunicou formalmente sobre o pagamento da indenização, de modo que a cobrança dos prêmios continuou a ser feita. Somente onze meses depois, ao receber da seguradora a informação, é que foram cessadas as cobranças. Mesmo assim, constatado o equívoco, a recorrente efetuou a devolução dos valores indevidos.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistente esse segundo item, condenando a associação estipulante na penalidade prevista na alínea "d" do inciso III do art. 13 da Resolução CNSP nº 60/2001, concedendo atenuante.

O recurso repete o mesmo argumento anterior e acrescenta que a decisão recorrida seria nula por falta de fundamentação, bem como que, em virtude da devolução dos valores, a infração teria deixado de existir.

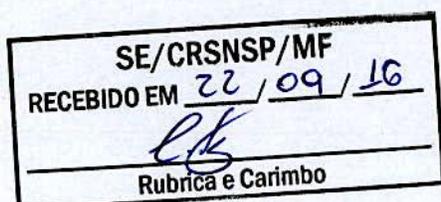


A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 102/103, manifestou-se pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2016

André Leal Faoro
Conselheiro Relator





Processo SUSEP nº 15414.001212/2012-61

Recurso ao CRSNSP nº 6731

Recorrente: Associação dos Aposentados da Cia. Riograndense de Telecomunicações

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

A apólice nº 100000187 estipulada pela recorrente tinha, entre outras, a cobertura de IPD. Uma vez que foi paga à segurada (reclamante do outro processo) a indenização de IPD, ela ficou automaticamente excluída da apólice, em virtude da ocorrência do risco coberto. Por isso, a partir do pagamento da indenização, os prêmios passaram a não ser mais devidos.

Ocorrida a invalidez, a estipulante encarregou-se de encaminhar à seguradora o aviso de sinistro e a respectiva documentação, para ser dado início ao processo de regulação.

Em sua defesa (fls. 35), a estipulante disse o seguinte:

“... como a seguradora realizou a cobrança de prêmio no mês seguinte ao pagamento da indenização, e não mais encaminhou as referidas cobranças, esta Associação, desconhecadora dos termos ajustados entre a segurada e a seguradora, persistiu realizando as cobranças ...

Dessa declaração, vê-se que a estipulante teve conhecimento do pagamento da indenização. Além disso, percebeu que a seguradora, depois de pagar a indenização, parou de cobrar os prêmios. Mesmo depois de saber que a indenização havia sido paga e perceber que a seguradora não estava mais cobrando os prêmios, continuou cobrando da segurada prêmios que não eram devidos.

Não tem nenhum cabimento a explicação da estipulante de que questionava à seguradora a continuidade dos pagamentos e que assim teria agido “com o intuito de garantir a situação de regularidade de sua associada”.

A seguradora não cobrava os prêmios. Mas a estipulante continuava a efetuar o desconto das mensalidades.

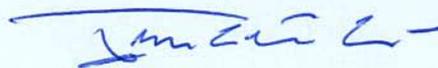
Essa cobrança indevida, reconhecida expressamente pela estipulante na defesa e no recurso, representa, sem dúvida, infração ao inciso I do art. 4º da Resolução CNSP nº 107/2004.

Deve ser mantida a decisão recorrida, pelo que nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2016.


André Leal Faoro
Conselheiro Relator

Recibido em 3/10/16



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Recurso nº 6731 – CRSNSP

Processo SUSEP nº 15414.001212/2012-61

Recorrente – AACRT - Associação dos Aposentados da Cia. de Riograndense de Telecomunicações

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA FENACOR
235ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Representação formulada em face da AACRT - Associação dos Aposentados da Cia. de Riograndense de Telecomunicações, contendo dois itens. O primeiro item foi julgado insubsistente. O segundo item foi julgado subsistente, sob a acusação de cobrar indevidamente os prêmios descontados em folha de pagamento, após o pagamento de indenização.

A Recorrente é a estipulante da apólice e o pagamento do prêmio era descontado sob a sua rubrica (código em folha de pagamento).

No caso vertente, a Seguradora deixou de enviar o comando para o desconto (cobrança do prêmio) sem explicar o motivo. A estipulante, receosa do cancelamento da apólice por falta de pagamento, que poderia vir a gerar prejuízos à Segurada, continuou realizando os descontos.

Apesar de instada, somente em 29/03/2011 (fls. 93) a Seguradora respondeu à Recorrente, informando que não era mais para cobrar o prêmio em razão da primeira ter feito o pagamento da indenização securitária em 20/04/2010. O que se extrai dos autos é que a própria Seguradora havia comandado a cobrança em um mês posterior ao pagamento da indenização, deixando de fazê-lo posteriormente.

Por sua vez, a Recorrente (estipulante) tão logo foi cientificada corretamente do motivo da ausência de comandos para a cobrança dos prêmios, providenciou a devolução dos valores descontados à Segurada.

Entendo, *d.v.*, assistir razão à Recorrente. A Seguradora não lhe comunicou, formalmente, acerca do pagamento da indenização, de modo que as cobranças dos prêmios continuaram a ser feitas, justamente com o intuito de preservar a Segurada. A manifestação da Seguradora informando à Recorrente acerca do pagamento da indenização ocorreu apenas 11 (onze) meses após, a partir de quando a estipulante cessou as cobranças e, constatado o equívoco, efetuou a devolução dos valores cobrados indevidamente.

Por todo o exposto, o meu VOTO é no sentido de conhecer o recurso interposto pela AACRT - Associação dos Aposentados da Cia. de Riograndense de Telecomunicações, e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos contidos nos autos.



Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Representante da FENACOR

Data: 04 / 10 / 2016
Rubrica: Secorrio 40ev
RECEBIDO
SE/CRSNSP/MF